

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3774/2024

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2024.

Processo nº 0804008-04.2024.8.19.0046,
ajuizado por -----.

Trata-se de Autora com diagnóstico de **ceratocone**, apresentando baixa visual sem possibilidade de correção com óculos. Foi prescrito **implante de anel intraestromal corneano** em ambos os olhos (Num. 140907775 Páginas 1 a 4).

Inicialmente, cumpre informar que o **implante de anel intraestromal** tem sido descrito como uma opção menos invasiva no tratamento do ceratocone em paciente sem opacificações corneanas e intolerantes a lentes de contato. Os anéis intraestromais visam alterar a curvatura corneana, sendo que pesquisas demonstram que quanto maior a espessura dos segmentos, maior o aplanamento central obtido e consequentemente maior a correção da miopia e do astigmatismo irregular. Técnicas com incisões únicas para o implante dos anéis intraestromais simétricos foram desenvolvidas nos últimos anos, havendo uma melhora da média da acuidade visual corrigida no pós-operatório, aplanamento corneano e menores riscos pós-cirúrgicos¹.

Informa-se que a cirurgia de **implante de anel intraestromal corneano** pleiteada **está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 140907775 Páginas 1 a 4).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que a cirurgia pleiteada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: implante intra-estromal, sob o código de procedimento 04.05.05.014-3.

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a procedimentos cirúrgicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente. Isso porque somente o especialista que acompanhará a Autora poderá dizer qual a conduta terapêutica mais adequada para o seu caso.

Em se tratando de demanda oftalmológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Oftalmologia**, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019².

Ressalta-se que o acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema

¹ SIQUEIRA, M.A.V., et al. Anel corneano intraestromal assimétrico no tratamento do ceratocone. Arq Bras Oftalmol. 2010;73(5):454-8. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/abo/a/5dRFypxhfVYhWZnRDDsVLvL/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 16 set. 2024. .

² Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019 que pactua as Referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/650-2019/julho/6521-deliberacao-cib-rj-n-5-891-de-11-de-julho-de-2019.html>>. Acesso em: 16 set. 2024.



de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma **SER** e não localizou inserção para atendimento do objeto do pleito.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa não está sendo utilizada** no caso em tela.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁴ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade da Suplicante – **ceratocone**.

É o parecer.

À 2ª Vara da Comarca de Rio Bonito do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ALINE MARIA DA SILVA ROSA

Médica

CRM-RJ 52-77154-6

ID: 5074128-4

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 16 set. 2024.

⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 16 set. 2024..